

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, de 2023.

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o § 8º e dê-se nova redação § 2º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição Federal, **e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

.....

X - as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A da Constituição.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir as complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dentre as despesas excluídas da base de cálculo do limite da despesa primária. Vale ressaltar que a exclusão da complementação da União ao Fundeb da base de cálculo e limite da despesa está prevista no texto



constitucional vigente e já estava prevista no Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo executivo

O Fundeb é a principal fonte de financiamento da Educação brasileira, instrumento fundamental para a garantia da sua qualidade e da mitigação das desigualdades regionais. A complementação da União chegará a, **no mínimo**, 23% do valor total do fundo em 2026 e é muito importante para garantir um valor anual mínimo aplicado por aluno por todos os entes federativos com grande impacto na melhoria da oferta de educação infantil e de investimentos em infraestrutura, equipamentos e instalações. Em que pese sua importância inestimável para o financiamento da Educação pública, estima-se que a complementação da União ao Fundeb represente pouco mais de 2% do gasto primário federal, chegando a 0,4% do PIB. Ou seja, a complementação da União representa um valor pequeno se comparado com o gasto total.

Além disso, a complementação da União ao Fundeb se assemelha mais às transferências deixadas de fora do limite de gastos do que às incluídas. As transferências mantidas como exceção no cálculo do limite de gastos têm seus montantes definidos na Constituição Federal e têm um caráter *ad valorem*, ou seja, seus valores são definidos como porcentagens da arrecadação de tributos, assim como o Fundeb e, conseqüentemente, a complementação da União. De acordo com a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados de 18/5/23, essa característica faz com que o gasto com essas transferências seja autorregulado, de modo que não haverá aumento em períodos de dificuldades e recessão, pois, se cair a arrecadação, automaticamente cai o gasto na mesma proporção.

Para além de se assemelhar muito mais com as transferências constitucionais que foram deixadas de fora do limite de gastos, é crucial preservar a complementação da União da disputa política de alocação de recursos que um limite orçamentário impõe, uma vez que isto é fundamental para priorizar os recursos da Educação pública. Não se pode negar, inclusive, que o Brasil tem um histórico de cobrar o equilíbrio fiscal do orçamento das políticas educacionais. Nota Técnica Conjunta nº 5/2022 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF/SF) e da CONOF mostram que, de 2015 a 2022, os gastos da União com Educação Básica (excetuada a complementação do Fundeb) caíram de R\$ 23,3 bilhões para 16,8 bilhões, uma queda real de quase 28%. O aumento da complementação da União ao Fundeb é o que fez com que o gasto federal com a Educação Básica voltasse aos



níveis próximos aos de antes de 2015. No que se refere apenas aos investimentos, que são despesas estratégicas e discricionárias, a Nota Técnica CONOF/CONLE nº 08/2023 mostra que “os investimentos em Educação, que tinham a segunda maior fatia no início da série, em 2013, (com 16% do total), e ocupam agora apenas 7%, tendo sido reduzidos de R\$ 18,6 bilhões em 2013 para 1,6 bilhão no PLOA 2023”.

Diante do exposto, é fácil concluir que, ao incluir a complementação ao Fundeb no bojo das despesas que disputarão espaço no orçamento da União, um alvo será colocado sobre a Educação. Conforme apontado em nota da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados de 18/5/23, isso acirraria o conflito distributivo com as demais áreas da administração pública, aumentando a pressão para que a complementação se limite ao mínimo constitucional e que não sofra mais aumentos - mesmo se os recursos não forem suficientes para atingir os critérios de qualidade e igualdade - e podem ainda forçar a redução de gastos com, por exemplo, merenda e transporte escolar, além do livro didático.

Por fim, é preciso ressaltar novamente que a inclusão da complementação da União ao Fundeb dentre as despesas que serão submetidas ao limite de gastos representa restrição fiscal atualmente inexistente, dado que no regime imposto pela EC 95 (Teto de Gastos), considerado mais restritivo do ponto de vista fiscal, o tratamento dado a esses gastos era mais flexível que a proposta do substitutivo ao PLP 93/2023.

Existem ainda muitos desafios a serem superados na Educação Básica brasileira, tais como a baixa remuneração dos profissionais, infraestrutura inadequada e pouca acessibilidade, todos fortemente dependentes do aumento de recursos. Isso impactará diretamente na capacidade de aumentarmos a qualidade da Educação pública. Por isso é fundamental que os recursos provenientes da complementação da União ao Fundeb sejam totalmente excluídos do cálculo do limite de gastos imposto pelo novo arcabouço fiscal, o Regime Fiscal Sustentável.

Dado o exposto e ciente da importância das medidas propostas, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

